



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS

**D.O.M. ANO VIII Nº 1849, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020 - Página**

**Edição Extra**

## SUMÁRIO

<b>PODER EXECUTIVO</b> .....	1
<b>DECRETOS</b> .....	1



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS

**D.O.M. ANO VIII Nº 1849, Quinta-feira, 08 de Outubro de 2020 - Página**

**Edição Extra**

Prefeito: Maurílio Ferreira Azambuja

Vice-Prefeito: Joares Aparecido Sanches

Procurador-Geral: Pedro Rafael Ribeiro Pessatto

Chefe de Gabinete do Prefeito: Paulo Suleki Junior

Controlador-Geral: Sebastião Soares Arguelho

Secretária Munic. de Saúde: Elvirana F. Campato Lucchiari

Secretário Munic. de Esportes: Ednelson Barbosa da Silva

Secretária Munic. de Assistência Social: Ilma Aquino da Rosa

Secretária Munic. de Administração: Daiana Cristina Kuhn

Secretária Munic. de Obras e Urbanismo: Janete Lissaraça de Matos

Secretária Munic. de Educação: Cleoerdes Fátima Barbosa Carneiro

Secretária Munic. Planejamento e Fazenda: Daiana Cristina Kuhn

Secretário Munic. de Governo: Gustavo Rodrigues Carvalho

Secretário Munic. de Desenvol. Econômico e Meio Ambiente: Ednilson Lopes da Silva

Gerente Munic. de Transporte e Manutenção: Manoel Messias Silva dos Santos

Gerente Munic. de Trânsito: Jorge Luiz Franco Cardoso

Diretora-Presidente Munic. de Cultura: Eni Corrêa de Aquino

Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência: Roseli Bauer



## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 210, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.

**"Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências."**

**Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);**

**Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;**

**Considerando as recomendações expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde;**

**Considerando as orientações técnicas sanitárias aprovadas pelo COE - Centro de Operações de Emergência referente ao novo coronavírus, instituído pela Resolução nº 11 da SES;**

**Considerando a Resolução TRE/MS nº 700, de 25 de setembro de 2020; e,**

**Considerando que a situação da disseminação da doença no Município de Maracaju - MS encontra-se controlada,**

**O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,**

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O presente Decreto regulamenta as medidas destinadas ao setor público, setor privado e população em geral para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Maracaju/MS.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

**Art. 2º.** Ficam expressamente proibidas aglomerações de pessoas, de qualquer natureza, em locais públicos ou privados, inclusive nas vias públicas, em todo território do Município de Maracaju - MS.

**§ 1º.** Considera-se aglomeração em locais fechados, públicos ou privados, para os fins deste Decreto, qualquer junção de pessoas ou agrupamento superior a 40% (quarenta por cento) da capacidade legal do estabelecimento.

**§ 2º.** Considera-se aglomeração em locais abertos, públicos ou privados, inclusive vias públicas, para os fins deste Decreto, qualquer junção de pessoas ou agrupamento com distanciamento físico inferior a 1,5 m (um metro e meio).

**Art. 3º.** É obrigatório, para todas as pessoas no âmbito do Município de Maracaju, o uso de máscaras faciais, cirúrgicas ou artesanais, tanto no interior de todos os estabelecimentos públicos ou privados

de livre acesso, como também nas vias públicas, independentemente de outras medidas de higiene e de distanciamento social estabelecidas.

**§ 1º.** A identificação de qualquer pessoa sem máscara de proteção facial no interior dos estabelecimentos privados, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades a serem aplicadas de forma gradativa:

**I.** multa pecuniária correspondente a 20 (vinte) UFM;

**II.** suspensão temporária do funcionamento por 07 (sete) dias;

**III.** cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, com interdição temporária do estabelecimento até que sejam encerradas as medidas restritivas relacionadas à COVID-19.

**§ 2º.** A aplicação das sanções previstas no § 2º não exime os proprietários dos estabelecimentos privados infratores da responsabilização civil e penal nos termos da legislação vigente.

**§ 3º.** Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, os fiscais municipais ficam autorizados a recolher o Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos privados que descumprirem o disposto neste decreto.

**§ 4º.** Os estabelecimentos públicos ou privados deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo em seu interior.

**Art. 4º.** Fica determinado, no âmbito do serviço público municipal da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as repartições públicas municipais a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, cirúrgicas ou artesanais, durante a execução das respectivas atribuições inerentes aos cargos e funções públicas, independentemente de outras medidas de higiene e de distanciamento social estabelecidas.

**Parágrafo único.** O não atendimento do disposto no caput deste artigo sujeitará os servidores públicos municipais infratores às penalidades administrativas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 29, de 01 de junho de 2006, após regular processo administrativo disciplinar.

**Art. 5º.** A realização de feiras livres no território do Município de Maracaju - MS, terá seu funcionamento condicionado à observação das seguintes medidas de biossegurança:

**a)** deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre todos os frequentadores, feirantes e consumidores;

**b)** deverá ser evitado contato físico entre os presentes no local;

**c)** deverão ser disponibilizadas preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, em cada barraca;

**d)** deverá ser intensificada a higienização das superfícies das barracas com álcool a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária a 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

**e)** fica expressamente proibido o compartilhamento de quaisquer utensílios, em especial, copos, talheres, cuias, bombas, além do consumo compartilhado de bebidas diversas, tais como chimarrão, tereré, suco, água, etc.

**Art. 6º.** Fica permitida a prática esportiva, bem como a realização



de eventos e disputas esportivas em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes e assemelhados, bem como ao ar livre, sem a presença de público.

**Parágrafo único.** Ficam os participantes de tais eventos dispensados do uso de máscaras faciais, cirúrgicas ou artesanais, exclusivamente durante a prática esportiva.

**Art. 7º.** Os clubes recreativos e salões de festas poderão funcionar livremente com limitação de público de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade legal.

**Art. 8º.** Fica expressamente proibida a realização de qualquer espécie de evento social ou cultural, público ou privado, com a presença de público, nas vias públicas do Município de Maracaju.

**Art. 9º.** O serviço público de transporte coletivo urbano de pessoas no território do Município de Maracaju - MS funcionará mediante a observância das seguintes condições de biossegurança:

**a)** será admitida a utilização de assentos alternados no interior dos veículos, devendo a Gerência Municipal de Transportes demarcar os locais de utilização permitida;

**b)** deverá ser evitado contato físico entre as pessoas no interior dos veículos, ainda que para fins de auxílio a passageiros com dificuldade de locomoção;

**c)** o monitor deverá aferir a temperatura de todas as pessoas que ingressarem nos veículos, com termômetro infravermelho, impedindo o acesso de pessoas com temperatura igual ou superior a 38°C (trinta e oito graus Celsius) ou com sintomas de síndrome gripal;

**d)** deverão ser disponibilizadas preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, nas entradas dos veículos;

**e)** deverá ser realizada a higienização do interior dos veículos com álcool a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária a 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, ao final de cada rota realizada;

**f)** os veículos deverão ser mantidos arejados por ventilação natural (janelas abertas).

**Parágrafo único.** As empresas privadas de transporte coletivo ficam autorizadas a transportar passageiros devendo, contudo, higienizar o interior de seus veículos antes de cada viagem, bem como fornecer máscaras e álcool gel 70% para cada passageiro ao entrarem no veículo.

**Art. 10.** É expressamente proibido o desembarque de passageiros oriundos de outros município em qualquer outro local do perímetro urbano do Município de Maracaju que não seja o Terminal Rodoviário Municipal.

**Parágrafo único.** Todas as pessoas que desembarcarem no Terminal Rodoviário Municipal, oriundas de outro município, ficam obrigadas a submeter-se a verificação sanitária a ser realizada pelos Fiscais Sanitários do Município de Maracaju no momento de seu desembarque.

**Art. 11.** As igrejas e templos de quaisquer cultos poderão funcionar livremente com limitação de público de 40% (quarenta por cento) de

sua capacidade legal, e de acordo com as seguintes condições de biossegurança:

**a)** deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os frequentadores, membros e visitantes;

**b)** deverá ser evitado contato físico entre as pessoas, ainda que seja para prestação de serviços religiosos;

**c)** deverão ser disponibilizadas preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, nas entradas dos templos e nos pontos de maior circulação de pessoas;

**d)** deverá ser intensificada a higienização das superfícies dos ambientes com álcool a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária a 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

**e)** os ambientes deverão ser mantidos arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas);

**f)** as entidades religiosas deverão implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada, inclusive no ambiente externo.

**Art. 12.** As cerimônias religiosas de velório e sepultamento poderão ser realizadas livremente com limitação de público de 40% (quarenta por cento) da capacidade legal do local.

**Parágrafo único.** Em caso de óbito decorrente de infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19), não será permitida a realização de velório.

**Art. 13.** Fica autorizada a realização de cursos e exames técnicos, profissionalizantes e de qualificação, de acordo com as seguintes condições de biossegurança:

**I.** os cursos de que trata o presente artigo deverão ser organizados em turmas com limitação de lotação de 40% (quarenta por cento) da capacidade legal do local, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas presentes no recinto;

**II.** deverá ser evitado contato físico entre as pessoas, ainda que seja para fins didáticos;

**III.** deverão ser disponibilizadas preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, nas entradas dos locais de cursos;

**IV.** deverá ser intensificada a higienização das superfícies dos ambientes com álcool a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária a 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

**V.** fica proibido o compartilhamento de equipamentos e/ou instrumentos;

**VI.** os ambientes deverão ser mantidos arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas);

**VII.** deverão ser implementadas medidas para impedir a aglomeração desordenada, inclusive no ambiente externo.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de frequentar os cursos de que trata o presente artigo, pessoas com febre e/ou sintomas de síndromes respiratórias.

**Art. 14.** Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem circulação em



ambientes com aglomeração de pessoas.

**Art. 15.** As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SETOR PRIVADO.

**Art. 16.** As mercearias, mercados, supermercados, atacados, padarias, frutarias, açougues, lojas de alimentos para animais e distribuidoras de água e gás e assemelhados poderão funcionar conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, restringindo-se o atendimento a 40% (quarenta por cento) da capacidade legal de lotação do estabelecimento, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas presentes no recinto.

**Art. 17.** Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, cafés, *trailers*, sorveterias, pizzarias e congêneres, poderão manter seu funcionamento diariamente até às 24:00 hs, restringindo-se o atendimento a 40% (quarenta por cento) da capacidade legal de lotação do estabelecimento, devendo adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I. disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II. observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as cadeiras, inclusive nas calçadas;
- III. aumentar a frequência de higienização de superfícies;
- IV. manter ventilados os ambientes de uso dos clientes.

§ 1º. Ficam os estabelecimentos de que trata este artigo, obrigados a fornecer luvas e máscaras faciais a todos os seus funcionários e garantir que os mesmos os utilizem durante todo seu horário de funcionamento.

§ 2º. Ficam dispensados do uso de máscaras faciais, os clientes dos estabelecimentos que comercializem alimentos prontos para o consumo e somente enquanto estiverem consumindo em seu interior.

**Art. 18.** As conveniências e distribuidoras de bebidas poderão exercer suas atividades de acordo com as seguintes condições:

- I. de segunda-feira a sábado, fica limitado o atendimento presencial de clientes às 22:00 hs, sendo que após este horário os estabelecimentos poderão manter o atendimento pela "janelinha de plantão" até às 24:00 hs;
- II. de segunda-feira a sábado, a partir das 22:00 hs, fica expressamente proibido o estacionamento de veículos a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de qualquer conveniência ou distribuidora de bebidas;
- III. aos domingos, fica limitado o atendimento presencial de clientes às 20:00 hs, sendo que após este horário os estabelecimentos poderão manter o atendimento pela "janelinha de plantão" até às 22:00 hs;

**IV.** aos domingos, a partir das 20:00 hs, fica expressamente proibido o estacionamento de veículos a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de qualquer conveniência ou distribuidora de bebidas;

**V.** caberá aos responsáveis pelas conveniências e distribuidoras de bebidas, orientar seus clientes sobre a proibição de aglomeração e baderna nos estabelecimentos e em seus arredores, bem como ficarão responsáveis por encerrar suas atividades antecipadamente em caso de desobediência às orientações;

**VI.** a inobservância de qualquer das normas estabelecidas neste artigo sujeitará o(s) infrator(es), comerciante ou consumidor, a multa pecuniária no valor correspondente a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 19.** Fica autorizada a execução de música ao vivo exclusivamente nas dependências internas de bares, lanchonetes, restaurantes, cafés, pizzarias e assemelhados, no Município de Maracaju.

**Parágrafo único.** O estabelecimento que promover a execução de música ao vivo em suas calçadas e/ou vias públicas sofrerá imediatamente as penalidades de multa pecuniária correspondente a 20 (vinte) UFM; cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, com interdição temporária do estabelecimento até que sejam encerradas as medidas restritivas relacionadas à COVID-19; e, responsabilização dos proprietários dos estabelecimentos infratores civil e penalmente nos termos da legislação vigente.

**Art. 20.** Ficam os consultórios e/ou clínicas médicas, odontológicas e fisioterápicas, laboratórios e demais estabelecimentos privados de saúde autorizados a funcionar em horário comercial, restringindo-se a espera de pacientes a 40% (quarenta por cento) da capacidade legal de lotação do estabelecimento, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas presentes.

**Art. 21.** Ficam as farmácias e drogarias privadas autorizadas a manter seu horário normal de funcionamento, inclusive escala de plantões, restringindo-se o atendimento presencial de clientes a 40% (quarenta por cento) da capacidade legal de lotação do estabelecimento, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas presentes.

**Art. 22.** Ficam as lojas de departamentos, vestuário, calçados, enxovais, armarinhos, móveis, eletrodomésticos, materiais para construção, itens de decoração, presentes, brinquedos, artigos esportivos, materiais para escritório, peças, agropecuárias e congêneres, autorizadas a funcionar conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, restringindo-se o atendimento a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade legal de lotação, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas presentes no recinto.

**Art. 23.** Ficam as agências bancárias, lotéricas, Correios e as serventias extrajudiciais (cartórios) autorizados a manter seu horário



regular de funcionamento, restringindo-se o atendimento a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade legal de lotação, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas presentes no recinto.

**Art. 24.** Ficam os estabelecimentos prestadores de serviços de quaisquer natureza autorizados a funcionar conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, restringindo-se o atendimento a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade legal de lotação, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas presentes no recinto.

**Art. 25.** Ficam as academias esportivas autorizadas a funcionar conforme horário estabelecido em seus respectivos Alvarás de Localização e Funcionamento, restringindo-se o atendimento a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade legal de lotação, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas presentes no recinto.

**Parágrafo único.** Ficam os frequentadores (clientes) das academias esportivas dispensadas do uso de máscaras faciais, cirúrgicas ou artesanais, no interior do estabelecimento e exclusivamente durante a prática esportiva.

**Art. 26.** Ficam os hotéis e pousadas obrigados a aferir a temperatura de todas as pessoas no momento de seu registro, com termômetro infravermelho, devendo comunicar imediatamente à Vigilância Epidemiológica do Município de Maracaju, o ingresso de pessoas com temperatura igual ou superior a 38°C (trinta e oito graus Celsius) ou com sintomas de síndrome gripal.

**Art. 27.** Todos os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços deverão reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

**Art. 28.** Recomenda-se aos estabelecimentos particulares de ensino seguirem as determinações direcionadas aos estabelecimentos públicos de ensino, sendo que os que optarem pela continuidade de suas atividades, deverão apresentar plano de biossegurança contendo rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, a ser aprovado pelas autoridades sanitárias do Município de Maracaju.

**Art. 29.** Todos os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços são responsáveis por dispersar aglomerações dentro e fora de suas instalações, bem como pelo integral cumprimento das medidas fixadas no presente Decreto, respondendo judicialmente pelas infrações eventualmente constatadas.

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SETOR PÚBLICO.

**Art. 30.** Ficam suspensos todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo os mesmos serem remarcados oportunamente após oitiva da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 31.** Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados, sociais ou culturais, com a presença de público, nas vias e espaços públicos do Município de Maracaju.

**Art. 32.** Fica suspenso o funcionamento de todas as escolas, Centros Integrados de Educação Infantil e creches integrantes da Rede Municipal de Ensino, e Centros de Convivência de Idosos, do dia 19 de março de 2020 até o dia 16 de novembro de 2020, com possibilidade de prorrogação.

**§ 1º.** A carga horária da Rede Municipal de Ensino será reorganizada posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades sócio-assistenciais suprimidas no caput deste artigo de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 33.** Fica autorizada a realização dos cursos de dança e música pela Fundação Municipal de Cultura de Maracaju - MS, de acordo com as seguintes condições de biossegurança:

**I.** os cursos de que trata o presente artigo deverão ser organizados em turmas com limitação de lotação de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade legal, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas presentes no recinto;

**II.** deverá ser evitado contato físico entre as pessoas, ainda que seja para fins didáticos;

**III.** deverão ser disponibilizadas preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, nas entradas dos locais de cursos;

**IV.** deverá ser intensificada a higienização das superfícies dos ambientes com álcool a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária a 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde;

**V.** fica proibido o compartilhamento de equipamentos e/ou instrumentos;

**VI.** os ambientes deverão ser mantidos arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas);

**VII.** deverão ser implementadas medidas para impedir a aglomeração desordenada, inclusive no ambiente externo.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de frequentar os cursos de dança e música ministrados pela Fundação Municipal de Cultura do Município de Maracaju - MS, pessoas com febre e/ou sintomas de síndromes respiratórias.

**Art. 34.** Os estabelecimento públicos de saúde deverão manter atendimento à população priorizando agendamento de consultas, exames, procedimentos e outros, restringindo-se a espera de pacientes a 40% (quarenta por cento) da capacidade legal de lotação do estabelecimento, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre todas as pessoas presentes.

**Art. 35.** Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as contratações de pessoal aprovado em processo seletivo realizado pelas Secretarias Municipais.



**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 36.** Autorizam-se as autoridades administrativas e os servidores públicos diretamente responsáveis pelas ações de resposta à situação de emergência, em caso de risco iminente, a convocar quaisquer servidores para o serviço ativo, exceto aqueles que se enquadrarem no grupo de risco, conforme orientações do Ministério da Saúde.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

**Art. 37.** Os atos de propaganda eleitoral não serão limitados pelo presente decreto, salvo por decisão da Justiça Eleitoral fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, conforme prescreve o Art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.

**Parágrafo único.** No âmbito desta circunscrição eleitoral, fica estipulado o seguinte protocolo mínimo para os atos de propaganda eleitoral presencial:

- I. uso obrigatório de máscara;
- II. distanciamento físico de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- III. ocupação de espaço de 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por pessoa;
- IV. práticas de higiene necessárias à redução dos riscos de contaminação, pessoal e dos ambientes;
- V. disponibilização de álcool em gel;
- VI. evitar o contato físico.

**Art. 38.** Eventuais denúncias relativas ao descumprimento das medidas para enfrentamento do surto da COVID-19 deverão ser direcionadas à Ouvidoria Geral do Município de Maracaju pelos seguintes canais de atendimento:

- a) SIC Físico: Rua Appa, nº 120 - Paço Municipal - Sala da Ouvidoria;
- b) Telefone: (67) 3454-1320 - Ramal 1005;
- c) WhatsApp: (67) 98478-0021;
- d) E-mail: ouvidoria@maracaju.ms.gov.br;
- e) Site: <http://www.maracaju.ms.gov.br>.

**Art. 39.** Os infratores às determinações constantes do presente Decreto ficam sujeitos às penas do Art. 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 40.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 41.** Ficam expressamente revogados o Decreto nº 042, de 31 de março de 2020; Decreto nº 044, de 07 de abril de 2020; Decreto nº 050, de 23 de abril de 2020; Decreto nº 052, de 29 de abril de 2020; Decreto nº 055, de 07 de maio de 2020; Decreto nº 056, de 11 de maio de 2020; Decreto nº 058, de 14 de maio de 2020; Decreto nº 067, de 18 de maio de 2020; Decreto nº 105, de 28 de maio de 2020;

Decreto nº 126, de 23 de junho de 2020; Decreto nº 129, de 29 de junho de 2020; Decreto nº 136, de 03 de julho de 2020; Decreto nº 151, de 31 de julho de 2020; Decreto nº 156, de 07 de agosto de 2020; Decreto nº 159, de 10 de agosto de 2020; Decreto nº 161, de 14 de agosto de 2020; Decreto nº 181, de 02 de setembro de 2020; Decreto nº 186, de 08 de setembro de 2020, bem como demais disposições em sentido contrário.

**Art. 42.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju - MS, aos 7 dias do mês de outubro de 2020.

**MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Telefones Úteis	
APAE	3454-1398
Câmara Municipal	3454-1230
Cartório Eleitoral	3454-1720
Corpo de Bombeiros	193
Defensoria Pública	3454-3340
Delegacia de Polícia Civil	3454-1972
Delegacia de Polícia Militar	192
Dep. Vigilância Sanitária	3454-5620
Fundação Municipal de Cultura	3454-2569
Gerência Municipal de Trânsito	3454-4620
Gerência Munic. de Transporte e Manutenção	3454-2408
PAC - Posto de Atendimento ao Contribuinte	3454-4546
Prevmmar	3454-3576
Procon	3454-5092
Secretaria Munic. de Administração	3454-1320
Secretaria Munic. de Assistência Social	3454-1363
Secretaria Munic. de Desenv. Econômico e Meio Ambiente	3454-1731
Secretaria Munic. de Educação	3454-3046
Secretaria Munic. de Esportes	3454-7880
Secretaria Munic. de Governo	3454-1320
Secretaria Munic. de Obras e Urbanismo	3454-4040
Secretaria Munic. de Planejamento e Fazenda	3454-1320
Secretaria Munic. de Saúde	3454-1320